

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da Instância Central de Vila Nova
de Famalicão – 2ª Secção de Comércio**

J1

Processo nº 7841/15.2T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Maria Alice Ferreira Barbosa Rodrigues e António Joaquim Rodrigues Ferreira”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 17 de novembro de 2015

Insolvência de “**Maria Alice Ferreira Barbosa Rodrigues e António Joaquim Rodrigues Ferreira**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7841/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação dos Devedores

Maria Alice Ferreira Barbosa Rodrigues, N.I.F. 120 376 563 e **António Joaquim Rodrigues Ferreira**, N.I.F. 148 549 209, residentes na Rua da Boavista, nº 162, 1º Esq., freguesia de Lemenhe, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados desde 23 de Agosto de 1986 e residem em casa arrendada com o seu filho Pedro Miguel Barbosa Ferreira, pagando a renda mensal de **Euros 180,00**.

Actualmente o devedor marido auferir uma pensão de invalidez no valor mensal de **Euros 247,91**¹. Já a devedora esposa encontra-se desempregada sem auferir qualquer valor.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor marido foi sócio da empresa “ANFERBAC - Comercio de Produtos Alimentares, Lda.” declarada insolvente em 2001, no âmbito do Processo nº 251/2001, que correu termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão. Enquanto avalistas e fiadores desta empresa, os devedores foram demandados judicialmente em processos de carácter executivo, tendo-se, no âmbito destes processos e conforme o referido pelos devedores na petição inicial, dissipado todo o seu património.

Na sequência da insolvência da empresa, os devedores, afectados financeiramente e emocionalmente, viram o seu património totalmente afectado, vivendo, a partir daí, da ajuda de familiares e não dispondo de capacidade para cumprir as obrigações a que se vincularam. O que se comprova com o incumprimento

¹ O rendimento do agregado familiar advém deste valor e da remuneração auferida pelo filho Pedro Miguel Barbosa Ferreira, no valor de Euros 505,00.

Insolvência de “**Maria Alice Ferreira Barbosa Rodrigues e António Joaquim Rodrigues Ferreira**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7841/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

do contrato de empréstimo² que a devedora esposa havia celebrado com a “*Caixa Económica Montepio Geral*”, uma vez que este deixou de ser cumprido em **Abril de 2001**. Pelo incumprimento deste contrato foi instaurado o Processo Executivo nº 905/2002³;

Para além deste incumprimento, foram também acumuladas dividas junto da *Fazenda Nacional*⁴ e do “*Instituto da Segurança Social, I.P.*”⁵.

Sem capacidade de dar cumprimento às obrigações vencidas, os devedores viram-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Maio de 2015**.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

² Contrato celebrado com a “Caixa Económica Montepio Geral” em 2000 e cedido à “Hefesto, STC, S.A.” em 17 de Outubro de 2013.

³ Do antigo 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, agora 1210/14.9T8VNF, a correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2

⁴ Por dívida contraída junto da Ex-Companhias Reunidas de Congelados de Bacalhau, S.A. e em incumprimento **desde 2000**, direito posteriormente transmitido para o Estado, e de valores respeitantes a **IRS vencidos em 2009**, os devedores cumularam junto da *Fazenda Nacional* o valor de **Euros 4.239,72**

⁵ Relativo à restituição de prestações indevidamente pagas

Insolvência de “**Maria Alice Ferreira Barbosa Rodrigues e António Joaquim Rodrigues Ferreira**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7841/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Como já referido, o devedor marido auferir uma pensão de invalidez no valor mensal de **Euros 247,91** e a devedora esposa encontra-se desempregada sem auferir qualquer valor, pelo que, o rendimento disponível é, neste momento, **nulo**.

Pela análise das informações existente verificamos que, os valores em dívida contraídos depois de atingirem um ponto de ruptura não constitui prejuízo para os credores, nem diminuem a expectativa de estes verem ressarcidos os seus créditos. Não entende o signatário que se tenha subtraído o acervo patrimonial dos devedores e que conseqüentemente, se verifique a oneração do seu património ou mesmo qualquer comportamento que seja gerador de novos débitos que agravem as dificuldades financeiras em que já se encontravam.

Pelo exposto, o signatário não considera preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedores**, devendo fixar-se o

Insolvência de “**Maria Alice Ferreira Barbosa Rodrigues e António Joaquim Rodrigues Ferreira**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7841/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 17 de Novembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)